REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 06/15

Altera os artigos 35, 39, 40, 47, 49, 53 e 163, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Os artigos 35, 40, 47, 49, 53 e 163 da Lei Orgânica do Município de Salvador passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....
.

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 Presidente, 03 vice-presidentes, 04 secretários, 01 corregedor e 01 ouvidor, 01 ouvidor substituto, para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observando-se:

I - a eleição da Mesa será realizada em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara;

II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu.

.....

§4º A eleição para a renovação da Mesa Executiva será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§5º O primeiro período de casa Sessão Legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual -LOA.

Art. 40. O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto, quando a votação for secreta, nos casos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 47. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento, sendo o prazo de que trata o caput contado da data do protocolo do pedido.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará a ordem prevista para os Projetos de iniciativa dos vereadores.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 49.

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, para o Veto.

§5º Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o Veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 53

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente e o Vereador mais antigo em exercício do mandato que não tenha impedimento eleito.

§ 3º No caso de impedimento do Vice-Prefeito, em período eleitoral em que este seja candidato, pela forma permitida constitucionalmente, e vagando-se o cargo de Prefeito, ou impedido o titular deste cargo, este será exercido até o final do impedimento eleitoral do Vice-Prefeito, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador mais antigo em exercício de mandato.

§ 4º Vagando os cargos do Prefeito, do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei, devendo, em qualquer caso, os eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 163

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos prazos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

§ 9º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão apuradas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição da República

Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo fará as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por Ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o

limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires